

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao Projeto de Lei nº 6539, de 2019.)

Incluem-se as seguintes alterações ao art. 12-A da Lei 12.187 de 2009 alterado pelo art. 2º do projeto de lei 6539/2019, renumerando-se os demais:

Art. 12-A.....

**§ 1º As NDC serão definidas com base no mais recente Inventário Brasileiro de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal publicado, indicando-se valores absolutos para as emissões do ano de referência e das metas.**

.....  
.....

**§ Para o ano de referência de 2005, as NDCs deverão tomar em conta o valor absoluto de 2.1 GtCO<sub>2</sub>e (GWP100; IPCC AR5), conforme indicado pelo Brasil em sua Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) apresentada à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas por ocasião da ratificação do Acordo de Paris.**

**JUSTIFICAÇÃO**

Precisamos ter transparência e clareza nos dados para o cálculo da Contribuição Nacionalmente Determinada. A atualização precisa ser com base no protocolo formalmente publicado e é necessário que tenhamos



a divulgação dos valores absolutos para as emissões do ano de referência e das metas.

Somente com a transparência e clareza das informações a sociedade poderá acompanhar e cobrar o cumprimento da meta.

Neste sentido, vale deixar explícito o parâmetro para o ano de 2005, considerando que o Brasil já fez esta indicação na ocasião da ratificação do Acordo de Paris.

Portanto, conclamo os ilustres Parlamentares a aprovarem esta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/21402.52783-08